



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.322 - SP (2010/0059659-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIMED IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
REGINALDO BORASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO JORGE MARICATO
ADVOGADO : EDEMILSON SEROTINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - LIMITAÇÃO CONTRATUAL DO ATENDIMENTO - TRATAMENTO DE RADIOCIRURGIA - USUÁRIO PADECENTE DE CÂNCER CEREBRAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF - LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO PARA DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.322 - SP (2010/0059659-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIMED IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
REGINALDO BORASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO JORGE MARICATO
ADVOGADO : EDEMILSON SEROTINI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial interposto pela UNIMED IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão de fls. 346/348, desta Relatoria, assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUANDO JÁ APRECIADA A MESMA MATÉRIA SOB A ALÍNEA "A" - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS."

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que o acórdão paradigma entende ser lícita a cláusula de exclusão de tratamento de amparo vital.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.322 - SP (2010/0059659-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - LIMITAÇÃO CONTRATUAL DO ATENDIMENTO - TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA - USUÁRIO PADECENTE DE CÂNCER CEREBRAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF - LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO PARA DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De fato, no tocante à exclusão da cobertura pela Unimed, o Tribunal de origem assim consignou: *"Indiscutivelmente trata-se de contrato de prestação de serviço fornecido no mercado de consumo enquadrável, portanto na legislação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. (...) Mas, ainda que não estivesse submetido à Lei do Consumidor, o contrato em questão estaria submetida à lei civil geral, sem que isto pudesse representar para a ré sucesso da sua tese de validade das restrições contratuais em questionamento. A contratação de serviços de saúde é, em princípio, ampla, geral e irrestrita, podendo, é claro, se estabelecer restrições, mas de forma a inviabilizar tratamento não excluído da cobertura e é isto exatamente o que deseja a apelante."* Por fim, discorreu sobre a função social do contrato de serviço de saúde, decidindo que a cláusula excludente de amparo vital contraria o objetivo do contrato, conforme disposições dos artigos 421, 423 e 424 do Código Civil.

In casu, verifica-se que tais fundamentos permaneceram incólumes, porquanto as razões do recurso especial não trouxeram qualquer argumento apto a impugnar o entendimento consignado no julgamento recorrido. Assim, incide o óbice previsto na Súmula n. 283/STF, aplicado analogicamente ao caso sob comento.

Além disso, observa-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que o contrato entabulado com o ente segurador pode dispor acerca das patologias a serem eventualmente cobertas, o que não se permite, todavia, é que, em havendo a previsão para a cobertura de determinada doença, venha a avença estabelecer tais ou quais tratamentos devem ser fornecidos para tratá-la. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 668216/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007).

Do voto do eminente Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, colhe-se, por oportuno, o seguinte excerto: *"Todavia, entendo que deve haver uma distinção entre a patologia alcançada e a terapia. Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor".*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0059659-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.188.322 / SP**

Números Origem: 4202006 5411144000 5411144201

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
REGINALDO BORASCHI E OUTRO(S)
ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS
RECORRIDO : ANTONIO JORGE MARICATO
ADVOGADO : EDEMILSON SEROTINI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
REGINALDO BORASCHI E OUTRO(S)
ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS
AGRAVADO : ANTONIO JORGE MARICATO
ADVOGADO : EDEMILSON SEROTINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária